



Governo de
Goianésia
nosso trabalho é nossa força

LEI N.º 1957/01

DE 30 DE AGOSTO DE 2001.

CERTIFICO que nesta data
publiquei no Placard desta
Prefeitura a Lei nº 1957
de 30 de 08 de 01
Goia., 30 de 08 de 2001

AFONSO CARVALHO DA SILVA
Sec. de Adm. e Finanças

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL
DE INTERESSES DIFUSOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS aprova
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo,
que integrará a estrutura organizacional da Secretaria da Administração e Finanças,
vinculado à Unidade de Despesa.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Interesses Difusos terá por
objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio
ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético,
histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no
território do Município.

§ 1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo,
serão aplicados:

I - na recuperação de bens;

II - na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material
informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano
causado;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à
instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados
para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o
Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua
relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras,
observadas as disposições legais pertinentes;



- II - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 2º;
- V - as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no parágrafo primeiro do artigo 4º desta lei;
- VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho Municipal de que trata o artigo 5º.

§ 1º - As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º - Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem em diversas contas relativas:

- a. - aos danos causados ao Meio Ambiente;
- b. - aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico e Paisagístico e Histórico;
- c. - aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- d. - aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- e. - aos danos causados ao Consumidor;
- f. - aos danos causados ao Mercado de Valores Mobiliários, à Defesa da Ordem Econômica e da Livre Concorrência;
- g. - aos danos causados aos interesses da prevenção dos Acidentes de Trabalho;
- h. - aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.



§ 6º - O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no artigo 2º desta lei.

Art. 5º - O Fundo será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município, com a seguinte composição:

- I - um representante indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- II - um representante indicado pelo Secretário Municipal de Infra Estrutura;
- III - um representante indicado pelo Secretário da Educação, Cultura e Esportes;
- IV - um representante do Ministério Público Estadual indicado pelo Procurador Geral de Justiça;
- V - três representantes de associações instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto dos seus membros.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para os cargos referidos no parágrafo anterior os membros do Conselho mencionado nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 4º - A participação no Conselho Municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 5º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 6º- Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

- I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer.
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 2º.
- III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 2º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;
- IV - elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;



V - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias; e

VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 7º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 8º - Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º, além dos integrantes do próprio Conselho:

I - qualquer cidadão; e

II - entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 10º - os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com os critérios fixados no artigo 4º, parágrafo 5º desta lei.

Parágrafo único - Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no *caput* deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no artigo 4º, parágrafo 5º desta lei, respeitadas as proporcionalidades existentes entre à data da promulgação desta.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e um(30-8-2001), 48º ano de emancipação.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal de Goianésia